DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
Praça Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
Praça Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº XXXX/2023

"Dispõe sobre a instauração de sindicância administrativa, e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, em especial, por observância ao disposto no artigo 182, da Lei Municipal nº 581/72;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instaurada sindicância administrativa para apurar eventuais faltas disciplinares cometidas pelo servidor municipal com registro funcional nº 000020, consistente em suposta incontinência de conduta ou mau procedimento.

Art. 2º – A referida Comissão apresentará parecer conclusivo no prazo de noventa dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante requerimento fundamentado.

Art. 3º – O processo da sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido(s) o(s) sindicado(s) e todas as pessoas envolvidas, bem como peritos e técnicos, necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único. Terminada a instrução da sindicância, a comissão apresentará relatório circunstanciado do apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com a pena de demissão do servidor envolvido.

Art. 4º - Ficam designados para comporem a comissão de sindicância, os seguintes servidores:

Delfino Martinez de Freitas – Presidente;
Alex José Martins – Secretário;
Jean Carlos Preto de Moraes – Membro.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público e de costume.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 24 de julho de 2023

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal de Avaí

Registrada e Publicada
na forma da Lei.
Fabrício Farias Berbel
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº XXXX/2023

"Dispõe sobre a instauração de sindicância administrativa, e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

Considerando o contido no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n° 0739.0024626/2022,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instaurada sindicância administrativa para apurar supostas irregularidades na situação funcional da servidora com registro nº 019526.

Art. 2º – A referida Comissão apresentará parecer conclusivo no prazo de noventa dias, prorrogável por mais quinze dias, mediante requerimento fundamentado.

Art. 3º – O processo da sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido(s) o(s) sindicado(s) e todas as pessoas envolvidas, bem como peritos e técnicos, necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo único. Terminada a instrução da sindicância, a comissão apresentará relatório circunstanciado do apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com a pena de demissão do servidor envolvido.

Art. 4º - Ficam designados para comporem a comissão de sindicância, os seguintes servidores:

Manoel Rodrigues Filho – Presidente;
Alex José Martins – Secretário;
Jean Carlos Preto de Moraes – Membro.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público e de costume.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 24 de julho de 2023

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal de Avaí

Registrada e Publicada
na forma da Lei.
Fabrício Farias Berbel
Chefe de Gabinete

.....

PORTARIA Nº XXXX/2023

"Dispõe sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, em especial, por observância ao disposto no artigo 41, § 1º, II, da Constituição Federal[1];

Considerando o apurado na sindicância instaurada pela Portaria nº 2.054/2023;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apurar faltas disciplinares cometidas pela servidora matriculada sob o nº 019569, consistente na suposta prática de incontinência de conduta e mau

procedimento, no desempenho das respectivas funções, conforme apurado em sindicância administrativa (Portaria nº 2054/2023), incidindo, em tese, na aplicação do disposto no artigo 482, "b" e "h", da CLT.

Art. 2º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do(a) indiciado(a).

§ 1º Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro ou parente do(a) servidor(a), consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 4º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 5º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 6º - O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada a(o) acusado(a) ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 7º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 8º - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 9º - É assegurado a(o) servidor(a) o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 10 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor(a) público(a), a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 11 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do(a) acusado(a), observados os procedimentos previstos nos arts. 10 e 11.

§ 1º No caso de mais de um(a) acusado(a), cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do(a) acusado(a) poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 13 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do(a) acusado(a), a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 14 – O(a) indiciado(a) será citado(a) por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas

testemunhas.

Art. 15 – O(a) indiciado(a) que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 16 - Achando-se o(a) indiciado(a) em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da última publicação do edital.

Art. 17 - Considerar-se-á revel o(a) indiciado(a) que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o(a) indiciado(a) revel, será oficiada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para que seja viabilizada a indicação de um advogado/defensor público.

Art. 18 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do (a) servidor(a).

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do(a) servidor(a), a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 19 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 20 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um(a) indiciado(a) e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do(a) servidor(a), a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 21 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o(a) servidor(a) de responsabilidade.

Art. 22 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 23 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do(a) servidor(a).

Art. 24 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 25 – O(a) servidor(a) que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado(a) a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 26 - Ficam designados para comporem a comissão de processo disciplinar, os seguintes servidores:

Manoel Rodrigues Filho – Presidente;
Delfino Martinez de Freitas – Secretário;
Alex José Martins – Membro.

Art. 27 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público e de costume.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 24 de julho de 2023

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal de Avaí

Registrada e Publicada
na forma da Lei.
Fabrício Farias Berbel
Chefe de Gabinete

---

[1] Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

.....

PORTARIA Nº XXXX/2023

"Dispõe sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, e dá outras providências."

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, em especial, por observância ao disposto no artigo 41, § 1º, II, da Constituição Federal[1];

Considerando o apurado na sindicância instaurada pela Portaria nº 2.043/2023;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apurar faltas disciplinares cometidas pelo servidor matriculado sob o nº 019106, consistente na suposta prática de incontinência de conduta e mau procedimento, bem como desídia no desempenho das

respectivas funções, conforme apurado em sindicância administrativa (Portaria nº 2043/2023), incidindo, em tese, na aplicação do disposto no artigo 482, "b" e "e", da CLT.

Art. 2º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do(a) indiciado(a).

§ 1º Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 3º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 4º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 5º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 6º - O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 7º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 8º - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 9º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 10 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 11 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 12 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 10 e 11.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 13 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 14 – O(a) indiciado(a) será citado(a) por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas

testemunhas.

Art. 15 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 16 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação regional, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da última publicação do edital.

Art. 17 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, será oficiada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para que seja viabilizada a indicação de um advogado/defensor público.

Art. 18 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 19 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 20 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 21 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 22 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 23 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 24 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 25 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 26 - Ficam designados para comporem a comissão de processo disciplinar, os seguintes servidores:

Manoel Rodrigues Filho – Presidente;
Delfino Martinez de Freitas – Secretário;
Alex José Martins – Membro.

Art. 27 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público e de costume.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 24 de julho de 2023

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal de Avaí

Registrada e Publicada
na forma da Lei.
Fabrício Farias Berbel
Chefe de Gabinete

---

[1] Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

.....